DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2475/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13167/2013
PROTOCOLO	:	1436832
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	E R MARTINS DA SILVA TRANSPORTES ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.005,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 (peça 3 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.005,80 (trinta e sete mil, cinco reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 26 de julho de 2013 a 31de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Oitava (peça 3 - fl.5).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme o disposto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3700/2015 (peça 39 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-2522/2015 (peça 21 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.005,80 (trinta e sete mil, cinco reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 26 de julho de 2013 a 31de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Oitava (peça 3 - fl.5).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 39 - fl. 5),

verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 038/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 110/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **E R Martins da Silva Transportes – me** (CNPJ nº 13.048.050/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 166/169, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3°, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS,

CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa E. R. Martins da Silva Transportes - ME., CNPJ/MF nº 13.048.050/0001-90, por seu Representante, Senhor Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF/MF nº 024.018.551-06, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator